



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 103 /10

REFERÊNCIA: Processo 52700.001404/2010-15

RECORRENTE: SERVATIS S.A.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA (PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA)

EMENTA: ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA – DESARQUIVAMENTO DE ATA. Sendo a Junta Comercial um registro público e não havendo documento registrado a ser rerratificado, não há o que se rerratificar.

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso interposto ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior pela SERVATIS S.A., contra a decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, que decidiu por unanimidade pelo desarquivamento da ata da AGE de rerratificação da anterior AGO/E, pois, sendo a Junta Comercial um registro público, e não havendo documento registrado a ser rerratificado, não há o que se rerratificar.

RELATÓRIO

2. Inicia-se este processo com o Recurso ao Plenário da JUCERJA interposto pela Procuradoria daquele órgão contra a decisão da 2ª Turma de Vogais que deferiu o arquivamento da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da sociedade SERVATIS S.A. realizada em 01/10/2009, sob o nº 1960143, em 06/10/2009, em razão do “*descumprimento de formalidades legais, o que justifica o seu desarquivamento, por serem insanáveis os vícios.*”

3. Explica, a ora recorrente, que a Assembléia Geral Extraordinária teve por objetivo a rerratificação das deliberações aprovadas na AGO/E realizada em 16/04/2009, contudo, a citada AGO/E teve seu registro indeferido pela JUCERJA em 02/09/2009, então “*não seria possível o arquivamento de assembléia que rerratifica ato indeferido, posto que não haveria o que ser retificado.*”

4. A Procuradoria, então, requer o desarquivamento a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da sociedade da SERVATIS S.A., de 01/10/2009, com base nos seguintes trechos extraídos, *in verbis*:

“Há manutenção da obrigatoriedade de conversão de ação ordinária em preferencial, conforme situação particular do titular da ação ordinária, o que, como já frisado, é flagrantemente inviável, uma vez que a ação, como título que é, não pode conferir direitos e obrigações diversos de acordo com quem seja proprietário.”

(...)

“Com relação a aprovação da remuneração da Diretoria e dos membros do Conselho de Administração, embora fixado o valor global da remuneração, mantêm-se a previsão ‘percentual de aumento conforme previsão do Acordo Coletivo da categoria, nos termos da CLT’. Todavia, a relação entre a sociedade e seus administradores é de natureza comercial, não se caracterizando como um típico contrato de trabalho, submetido às garantias legais impostas pelo Direito Trabalhista. Ao contrário, caracteriza-se por um vínculo eminentemente comercial, portanto, não se pode falar em ‘Acordo Coletivo da Categoria’.”(Grifamos)

(...)

“Por fim, não houve a deliberação da totalidade dos acionistas detentores das ações atingidas, para que a sociedade pudesse promover a criação de nova classe de ações ordinárias, conforme prevê o parágrafo único do art. 16 da LSA.”

5. Devidamente notificada a empresa SERVATIS S.A. apresenta, tempestivamente, suas contra-razões, sustentando que o termo rerratificar, *“significa retificar e ratificar ao mesmo tempo e em um só ato, algo, alguma decisão ou documento”*, não podendo, assim, a rerratificação da Ata da AGE arquivada, ser atacada, visto que, foi corrigida a ilegalidade alegada pela JUCERJA, introduziu nova solução para a questão e ao mesmo tempo confirmou aquilo que nela estava de acordo com os ditames legais.

6. Aduz, que *“o presente recurso não pode prosperar em razão de conter em seu objeto vício insanável consubstanciado em questão superveniente a ser decidida em instância superior, sob a forma de Recurso.”*

7. Explica, ainda, que:

- *“as exigências formuladas pela Junta Comercial usurparam poder a ela concedida pela Lei, pois, pretende discutir a suposta ilegalidade de dispositivos normativos, o que não cabe nessa via.”*

- *“existência de norma legal expressa (art 19 da Lei 6404/76) que permite a conversão das ações ordinárias e preferenciais desde que o estatuto expressamente admita tal hipótese, fato esse comprovado nos autos.”*
- *“os diretores da Servatis S/A., no caso em comento, não mantêm relação de natureza comercial com a sociedade, mais sim, típico contrato de trabalho.”*

8. Ao final, pretende que: *“- o recurso, ora em apreço, não seja conhecido, pois padece de vício insanável de prejudicial; - se superado o primeiro pedido, seja conhecido o recurso para suspendê-lo, até que se julgue a prejudicial; - no mérito, que seja o recurso julgado improvido por esse Plenário, com fulcro nas alegações e normas aplicáveis ao caso; - que seja mantido o arquivamento da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da sociedade SERVATIS S/A, de nº. 1960143 de 06/10/2009, em todos os seus termos e continue produzindo seus efeitos legais.”*

9. Seguiram-se, pois, o relatório e voto da Vogal Relatora Dra. Teresa Cristina G. Pantoja, que proferiu seu voto nos seguintes termos:

“...Conheço do recurso para desarquivamento da ata da AGE de 01.10.2009 e VOTO por seu provimento, devendo ser desarquivada a ata da AGE de rerratificação da anterior AGO/E, pois, sendo a Junta Comercial um registro público, e não havendo documento registrado a ser rerratificado, não há o que se rerratificar. Devendo, ainda, ser feita a observação devida no prontuário da Sociedade, quanto à invalidade da livre conversibilidade deliberada em 23.12.2005.” (sic)

10. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, em sessão realizada no dia 16/12/2009, por unanimidade de votos, deliberou:

“...votar pelo desarquivamento da ata da AGE de rerratificação da anterior AGO/E, pois, sendo a Junta Comercial um registro público, e não havendo documento registrado a ser rerratificado, não há o que se rerratificar. Devendo, ainda, ser feita a observação devida no prontuário da Sociedade, quanto à invalidade da livre conversibilidade deliberada em 23.12.2005.” (sic)

11. Inconformada com a r. decisão do Plenário da Junta Comercial da JUCERJA, a sociedade SERVATIS S.A. recorre ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, alegando que a decisão Plenária não deve ser acolhida, com base nos mesmos fundamentos retro citados, e requer:

- *“Que o recurso, ora em apreço, seja conhecido e provido, para cancelar o desarquivamento decidido pelo Plenário da JUCERJA;”*

- *“Que seja mantido o arquivamento da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da sociedade SERVATIS S/A, de nº. 1960143 de 06/10/2009, em todos os seus termos e continue seus efeitos legais.”*

12. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio.

É o Relatório.

PARECER

13. Preliminarmente verificamos que o recurso apresentado preenche os pressupostos de admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

14. Da análise do processo, pode-se constatar que a questão principal de toda lide da sociedade, está efetivamente no efeito de um erro material flagrante e simplório. Erro este que teria que ser sanado, de imediato, pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

15. De outro norte, ressaltamos que tem sido reiterado por esta Coordenação de Atos Jurídicos, que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934/94. O Registro Empresarial tem por fim dar publicidade e não é constitutivo de direitos. (Rubens Requião, “Curso de Direito Comercial”, 1º vol. nº 68).

16. Os atos que não estiverem formalmente em ordem podem e devem ser recusados. Essa é a tônica.

17. Atos há, entretanto, que, embora falhos, lograram obter arquivamento porque os órgãos incumbidos do julgamento não perceberam os defeitos.

18. Ao advento da Lei nº. 9.784/99, surgiram diversos entendimentos em relação à decadência administrativa. Até a Lei nº. 9.784/99, a Administração podia rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade, tendo a Lei nº 8.112/90 assim estabelecido expressamente no artigo 114, o qual mostra a largueza com que agia a Administração:

“Art. 114. A Administração deverá rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.”

19. *Ad argumentandum tantum*, é interessante ressaltar que, quando a Administração se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, *ex-officio* anular seus atos quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo por meio da Lei Federal nº 9.784/99 que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei. Vejamos então:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial”

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

20. A partir de 1990, ocorreu no Brasil, como reflexo dos moderníssimos princípios da CF/88, radical mudança no Direito Administrativo, sendo pródigo o Legislativo em leis que passaram a disciplinar a atividade estatal dentro de novos paradigmas.

21. Se, por um lado, houve poda do *jus imperii*, o qual colocava o Estado acima de seus administrados, por outro se passou a exigir da Administração eficiência, celeridade e moralidade, sobretudo. Foi nessa oportunidade que veio a lume a Lei nº. 9.784, de 29/1/1999, que, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu no art. 54:

“O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

22. Sabendo-se que, a partir da lei em comento, só dispõe a Administração de cinco anos para poder desfazer os seus atos, pergunta-se: qual é o termo *a quo* do quinquênio? A lei responde: “a data em que foram praticados os atos”.

23. Consta, ainda, no art. 30, I, “a” e “f” do Decreto nº. 1800/96:

“Art. 30. Ao Procurador incumbe:

I - internamente:

a) fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas em matéria de registro público de empresas mercantis e atividades afins;

(...)

f) recorrer ao Plenário de decisão singular ou de Turma, em matéria de registro público de empresas mercantis e atividades afins.”

24. Portanto, o fato da SERVATIS S.A. declarar que tem, desde 2005, em seu Estatuto Social, a condição de livre conversibilidade de ações ordinárias em preferenciais, nada impede que ocorra discordância agora, pois, as interpretações as que as Juntas estão cingidas, oriundas do DNRC, podem ser por vezes alteradas com o passar do tempo.

25. No que se refere a rerratificação, concordamos com a Vogal Relatora Dra. Teresa Cristina G. Pantoja, que diz:

“Com efeito, nesse particular parece-me acertada a recomendação da Procuradoria da casa, uma vez que não há sentido em rerratificar-se uma ata que não se encontra registrada. Como de resto foi observado em suas contrarrazões pela própria recorrida, o sentido do termo rerratificar traduz idéia de confirmar e corrigir. Ora, a JUCERJA é primordialmente um registro público. Se nada foi registrado, nada há a corrigir-se nem a retificar-se.”

26. Ressalte-se, ainda, que por meio do Parecer Jurídico DNRC/COJUR Nº. 4/10 a sociedade empresária SERVATIS S.A. interpôs Recurso ao Ministro, tendo em vista a decisão proferida pelo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de Rio de Janeiro - JUCERJA, que, por força do art. 48 da Lei nº 8.934, de 18.11.94 deixou de acolher o pedido da recorrente, indeferindo liminarmente o recurso ao Plenário, com base na intempestividade por ter decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data da publicação da decisão ocorrida no dia 08/09/2009 e a interposição do recurso no dia 25/09/2009.

27. Dessa forma, percebe-se, claramente, que esse arquivamento está eivado de vício que não pode ser sanado.

28. Além disso, a alteração estatutária pretende, *a conversibilidade de ações ordinárias em preferenciais*, não vai contra apenas na vedação alegada pela Procuradoria, de que inexistiria aprovação dessa modificação estatutária pelos titulares da classe supostamente prejudicada, como determina o art. 16 da Lei nº. 6404/76. O obstáculo maior é no sentido de inexistir um limite para essa conversão.

29. Conforme o art. 15, §2º da Lei nº. 6404/76, alterado pela Lei nº. 10.303, de 31 de outubro de 2001, o número de ações preferenciais não pode ultrapassar 50% do total das ações emitidas. Portanto, para que haja a livre conversibilidade, deve haver a previsão de um limite, para evitar em algum momento que o número de ações preferenciais seja maior que o de ações ordinárias.

30. Assim, a Lei nº. 10.303/2001 trouxe alterações significativas com relação à estrutura do capital social das sociedades anônimas, obrigando as novas companhias, criadas a

partir do início da vigência da nova lei, bem como as que ainda não tivessem ações preferenciais emitidas, mas que viessem a fazê-lo a partir de então, observar o novo limite de, no máximo, 50% de ações preferenciais. (Modesto Carvalhosa “Comentários à Lei de Sociedades Anônimas”, 5ª edição, 1º vol., 2009, Editora Saraiva, pág. 170).

(Fls. 07 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº

/10

Processo nº 52700.001404/10-15)

31. Finalmente, em relação aos diretores da SERVATIS S.A., manterem relação de natureza comercial ou típico contrato de trabalho, estamos de acordo com a Vogal Relatora, que explica nos seguintes termos:

“... os doutrinadores em matéria trabalhista são quase unânimes em estabelecer que, para atender-se aos objetivos da CLT, deve ser suspensa a eficácia do contrato de trabalho do administrador que vier a ser eleito para dirigir uma Sociedade. Pouco importa se o administrador é originariamente um empregado, ou se é alguém de fora da Sociedade: passando a ser o representante legal da Sociedade, esse indivíduo terá de ter sua relação laboral suspensa, sob pena de uma enorme contradição, inaceitável para a ordem jurídica, já que quem representa a sociedade dela não pode ser empregado...”

32. Desta feita, a rerratificação pretendida pela sociedade empresária SERVATIS S.A., registrada na JUCERJA, por se tratar de registro dos atos do comércio, traz consigo ilegalidades em seu anterior arquivamento por não terem obedecido às regras legais ou regulamentares.

33. Nesse contexto, temos a salientar, portanto, que é mansa e pacífica a tese de que a competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar questões controvertidas ou com vícios não manifestos.

34. Preleciona o Mestre Rubens Requião, no livro “Curso de Direito Comercial”, 22ª edição, 1995, Editora Saraiva, pág. 97:

“... as Juntas Comerciais funcionam como tribunal administrativo, pois examinam previamente todos os documentos levados a registro. Mas essa função não é jurisdicional, pois as Juntas possuem apenas competência para o exame formal desse atos e documentos. Assim, por exemplo, têm elas competência para verificar se os contratos sociais, as atas de assembleias gerais, estão formalmente corretos, atendendo às exigências legais. Se o objeto de uma sociedade comercial for ilícito, ou se a ata de assembleia geral registra uma decisão tomada em desatenção aos dispositivos da lei, deve o registro ser denegado”.

35. Diante disso, sendo a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, um registro público, e não havendo documento registrado a ser rerratificado, não há o que se rerratificar, devendo, ainda, ser feita a observação devida no prontuário da Sociedade, quanto à invalidade da livre conversibilidade deliberada em 23/12/2005.

(Fls. 08 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº

/10

Processo nº 52700.001404/10-15)

CONCLUSÃO

36. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Eg. Plenário da JUCERJA não merece reparos, agindo acertadamente ao concluir pelo desarquivamento da ata da AGE de 01/10/2009, registrada em 06/10/2009, sob o nº. 1960143, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela sociedade empresária SERVATIS S.A., a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, que determinou, pelo desarquivamento da ata da AGE de rerratificação da anterior AGO/E.

É o parecer.

Brasília, de agosto de 2010.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF Nº 6843

AMANDA MESQUITA SOUTO
Estagiária do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minuta de despacho anexa.

Brasília, de agosto de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de agosto de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo 52700.001404/2010-15

RECORRENTE: SERVATIS S.A.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA
(PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
JUCERJA)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, que determinou, pelo desarquivamento da ata da AGE de rerratificação da anterior AGO/E.

Publique-se e restitua-se à JUCERJA, para as providências cabíveis.

Brasília, de agosto de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços